



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 145/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2025 QUE,
“REVOGA A LEI 1.481 DE 2017 E DISPÕE SOBRE
A CONCESSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS
NO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOM JARDIM
DE MINAS-MG”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 99/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, tem por finalidade estabelecer novo regime jurídico para a concessão, controle, responsabilização e prestação de contas das verbas indenizatórias no Poder Legislativo Municipal. A proposição revoga integralmente a Lei nº 1.481/2017 e disciplina, de forma abrangente, as regras relativas ao pagamento de diárias, adiantamentos, reembolsos e traslado, além de definir competências, limites, procedimentos, hipóteses de vedação e mecanismos de fiscalização.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

PARECER:

A iniciativa é formalmente legítima, pois versa sobre organização interna e regime de indenizações no âmbito do Poder Legislativo, matéria de competência da Câmara Municipal, nos termos dos art. 13 e 14 da Lei Orgânica Municipal e arts. 12 e 13 de seu Regimento Interno.

O conteúdo do projeto observa a natureza indenizatória das verbas, respeitando o princípio da moralidade e a vedação de aumento disfarçado de subsídio. A proposta também se harmoniza com os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

A disciplina dada às diárias, adiantamentos e reembolsos alinha-se às normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Complementar Federal nº 101/2000, e estabelece regras objetivas e completas, delimitando conceitos, procedimentos, formas de solicitação, comprovação, prestação de contas, responsabilidades e sanções, criando um sistema uniforme e seguro para o pagamento de verbas indenizatórias, além de apontar o correto processamento contábil e a responsabilização do agente em casos de alcance.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O projeto também define papéis institucionais de maneira adequada, distinguindo as atribuições do Presidente da Câmara, da Contabilidade e da Controladoria Interna, garantindo fluidez administrativa, segregação de funções e observância aos controles preventivos e corretivos.

Do ponto de vista da juridicidade, não se identificam dispositivos que contrariem normas constitucionais, legais ou regimentais. Há, inclusive, aprimoramento das salvaguardas de controle, com previsão de relatório circunstanciado, limites quantitativos de diárias, obrigações de restituição, definição clara de hipóteses de pagamento e vedação de custeio em casos de interesse particular.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura sistematizada, com capítulos e seções bem definidos, utilizando remissões adequadas a anexos e mantendo coerência terminológica.

A Assessoria Jurídica sugeriu a apresentação de emenda para reforçar a redação referente ao empenho das despesas indenizatórias. Contudo, após análise desta Comissão, conclui-se que a alteração não se mostra necessária, em razão de uma confusão conceitual recorrente na interpretação da matéria.

Tem sido frequente a compreensão equivocada de que o empenho deve ser “prévio à despesa”, quando o correto, à luz do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e do MCASP, é que o empenho seja prévio ao pagamento, isto é, vinculado à fase orçamentária da despesa pública, e não ao gasto material realizado pelo agente.

Esse esclarecimento é especialmente relevante no reembolso, mecanismo excepcional, porém necessário, que somente existe após a ocorrência da despesa material pelo agente solicitante. Nessas hipóteses, o valor devido somente se torna conhecido após a solicitação formal e a apresentação dos documentos comprobatórios. O entendimento contrário levaria à prática irregular de empenhar sem conhecer a despesa, o que viola o princípio da legalidade e contraria frontalmente o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que exige vínculo entre o empenho e uma obrigação pública previamente caracterizada.

O procedimento financeiro correto, conforme a legislação e os manuais de contabilidade aplicáveis, é o seguinte:

1. o agente realiza a despesa material;
2. apresenta a solicitação formal acompanhada da documentação comprobatória;
3. a autoridade competente analisa e autoriza a abertura do processo de reembolso;
4. a Administração emite o empenho prévio ao pagamento, por estimativa;
5. na fase de liquidação, ajusta-se o valor devido conforme os documentos apresentados;
6. efetua-se o pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Tal sistemática está em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com o MCASP e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, pois, nas hipóteses de reembolso, a despesa material é particular e somente se transforma em despesa pública após a solicitação e a comprovação documental. Assim, o empenho deve ser emitido previamente ao pagamento, e não previamente ao gasto realizado pelo servidor, uma vez que antes da solicitação não há obrigação pública constituída.

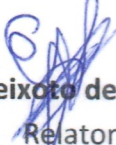
Esse entendimento é acompanhado pelo Tribunal de Contas da União e por Tribunais de Contas estaduais os quais reiteram que:

- a) o reembolso pressupõe despesa particular prévia;
- b) a obrigação pública surge com a comprovação;
- c) o empenho deve ser prévio ao pagamento;
- d) o empenho por estimativa não autoriza empenho antecipado antes da constituição da obrigação.

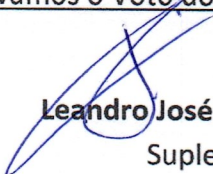
Quanto às súmulas e orientações mencionadas no parecer jurídico, observa-se que não se aplicam ao caso concreto da forma sugerida a ser regulamentada, o que reforça a necessidade de explicitar essa distinção. Tais entendimentos tratam da exigência de empenho para despesas públicas já caracterizadas, ou seja, para obrigações previamente constituídas pela Administração, e não para gastos particulares, que somente se transformam em despesa pública após a solicitação formal do agente e a respectiva comprovação documental.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 99/2025 é plenamente regular e legal em sua totalidade, não havendo impedimentos para sua aprovação.


Enzo Peixoto de Almeida
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Leandro José da Silva
Suplente


Mauro Sérgio da Silva
Membro

Bom Jardim de Minas, 11 de dezembro de 2025.